



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18108.002495/2007-53  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-003.667 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 11 de setembro de 2014  
**Matéria** Auto de Infração, Obrigação Acessória  
**Recorrente** REFRATÁRIOS BANDEIRANTE LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 19/12/2007

**RELEVAÇÃO.APLICABILIDADE**

Corrigida a falta inquinada e obedecidas as condições do art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, deve ser aplicada a relevação devida. Tal favor legal teve vigência até 12.01.2009, com a publicação do decreto 6.727/09, que revogou o art. 291.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para relevar a multa aplicada

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 18108.002495/2007-53  
Acórdão n.º **2803-003.667**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

## Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por apresentar GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social com ausência de fatos geradores.

A falta foi corrigida antes da lavratura do auto, e atenuada em 50%.

O r. acórdão – fls 62 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Uma vez esclarecido que a Recorrente não deixou de recolher o tributo devido referente às contribuições previdenciárias, tampouco deixou de registrar anotações aos livros fiscais, não há que se falar em auto de infração e imposição de multa já que ilegalidade alguma praticou a ora Recorrente, logo havendo que ser totalmente reformado o v. acórdão, desconstituindo o malgrado AIIM.
- A falta de diversos requisitos inerentes ao auto de infração em questão, enseja a sua nulidade.
- Não há que se falar em eficácia e validade do presente auto de infração, consistente fundamentalmente ao fato de que a Recorrente não procedeu ao recolhimento das contribuições sociais tampouco a entrega das respectivas GFIP's em época própria concernente ao exercício de 06/2003, 09/2003, 11/2003 e 12/2003, eis que efetivamente logrou em honrá-los bem como comprová-las por meio da apresentação das GFIP's.
- O auto é nulo de pleno direito, haja vista não ter sido lançado de acordo com as diretrizes da legislação tributária em vigor, precipuamente porque como já aqui explanado a alíquota percentual incidente não corresponde com a categoria microempresa, qualidade esta da empresa aqui ora Recorrente, o que justifica a reforma da r. sentença recorrida.
- A multa imposta pelo fisco à Impugnante não tem respaldo fático tampouco amparo jurídico legal, haja vista não ter praticado a empresa qualquer irregularidade em desfavor do Fisco no que se refere a não apresentação das GFIP's, tampouco ter omitido ou mesmo ter deixado de recolher qualquer dos encargos a título de contribuições previdenciárias ao período de 06/2003, 09/2003, 11/2003 e 12/2003.
- De toda sorte se imposta a multa deve ser amenizada e não de acordo com o montante declinado ao combatido AI.

Processo nº 18108.002495/2007-53  
Acórdão n.º 2803-003.667

S2-TE03  
Fl. 5

---

- Juros sem respaldo legal.
- Pagamento integral dos encargos previdenciários.
- Requer a reforma do v. acórdão hostilizado, JULGANDO-SE IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO no. 37124044-1, arquivando-o, por conseguinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

### DA MULTA APLICADA

O cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária é de caráter obrigatório por parte dos contribuintes, sendo irrelevante se o descumprimento da norma acarretou ou não prejuízo à fiscalização.

A multa aplicada é a determinada pela legislação em vigor, em especial lei n. 8.212, de 24.07.91, artigos 32,IV e parágrafo 5º, na redação anterior à lei 11941/09 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no. 3.048, de 06.05.99, art. 225, IV, §4º.

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação. A penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais retrocitados e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

A referida autuação traz todos os elementos caracterizadores da infração, fazendo constar, inclusive que o recorrente corrigiu a falta antes da lavratura do auto, fazendo jus a atenuação de 50%, não havendo reparo a ser feito, nesse ponto.

### DA RELEVAÇÃO

Apesar de a falta ter sido corrigida antes mesmo da lavratura do auto, não ser reincidente, e não constar agravante, a autoridade julgadora não aplicou a relevação então prevista no art. 291 do RPS, que tinha essa redação.

*Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Alterado pelo Decreto nº 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)*

*§ 1o A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Alterado pelo Decreto nº 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)*

Assim se manifesta a autoridade julgadora:

*A Autuada não usou da faculdade previsto no parágrafo único do artigo 291 do RPS aprovado pelo Decreto n.º 3048/99, por ter deixado de formular o pedido de relevação da multa.*

Nesse ponto discordo da conclusão do e. julgador. A defesa apresentada volta-se sim para afastar a autuação lavrada.

Apesar de não constar exposto pedido de relevação, a manifestação do contribuinte é inequívoca que busca esse fim, não entender desta forma é se apegar a excesso de formalismo que deve ser afastado no âmbito administrativo. Deve-se buscar a devida aplicação da lei, pois opção legislativa da qual não se pode afastar.

No caso concreto, repisa-se, inexistente pedido exposto de relevação, mas não vejo como afastá-la uma vez que a defesa apresentada, através das expressões usadas - CANCELAMENTO, ANULAÇÃO, NULIDADE, etc., deixa claro que busca afastar a exação e não arcar com o pagamento do que lhe imposto - em outras palavras, busca a relevação da multa ou o afastamento do auto por alguma das diversas razões trazidas na impugnação.

Dessa feita, tenho que, satisfeitos os requisitos do art. 291 §1º do RPS, na redação da época, deve a multa lavrada ser relevada.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para relevar a multa aplicada.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.